



VOTO

PROCESSO: 00067.501557/2017-45

INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S.A - GRUPO GOL

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração - AI: 002382/2017 **Data da Lavratura:** 10/10/2017

Crédito de Multa nº: 663204181

Infração: Deixar de reparar a avaria de bagagem no prazo de sete dias contados da data do protesto.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea *u*, da Lei 7.565/1986 - CBA - c/c o art. 32, § 5º, inciso I da Resolução ANAC n.º 400, de 13/12/2016.

Data da infração: 07/09/2017

Voo: 1775 e 1744 (MCP/REC - 16/05/2012)

Local: -

Relator e Membro Julgador da ASJIN: Pedro Gregório de Miranda Alves - SIAPE 1451780 - Portaria ANAC n.º 2479/ASJIN/2016.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em face de decisão proferida no curso do presente processo administrativo registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, da qual restou aplicada sanção de multa consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número acima referenciado.

1.2. O AI de referência deu origem ao feito, descrevendo a conduta do interessado como infração enquadrada na norma acima especificada, cujo teor se transcreve a seguir:

***DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Deixar de reparar a avaria, quando possível, no prazo de sete dias contados da data do protesto.*

***HISTÓRICO:** Constatou-se que a empresa ora autuada recusou-se a reparar a bagagem avariada da Sra. Maeli Priscila Amâncio da Silva, passageira dos voos 1775 e 1744, itinerário Macapá (MCP) - Recife (REC), indo de encontro ao art. 32, § 5º, I, da Resolução n.º 400/2016 da Agência Nacional de Aviação Civil.*

2. RELATÓRIO

2.1. Adota-se o relatório constante da Decisão em Primeira Instância - DC1 que compõe o presente processo (1542935) como parte integrante deste relato.

2.2. Consta dos autos a devida notificação do interessado acerca da DC1 que o apenou em sede de primeira instância (1582314), fato comprovado pelo Aviso de Recebimento - AR (1664245) também constante dos autos.

2.3. O interessado interpôs recurso da DC1 (1630515), cuja tempestividade foi certificada em Despacho ASJIN (1682111).

2.4. Em 11/04/2018 os autos foram distribuídos à relatoria em Despacho ASJIN (1705487) para seguimento do feito.

2.5. Após ser pautado para julgamento na 504ª Sessão de Julgamento do dia 19 novembro de 2019, foi determinada a retirada do processo de pauta pela necessidade de melhor análise dos fatos (3742229).

2.6. É o breve relato.

3. **VOTO**

3.1. PRELIMINARES

3.1.1. **Da regularidade processual**

3.1.2. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (1287845), da qual apresentou defesa (1259112) tempestiva e conhecida. Foi também regularmente notificado quanto à DC1 (1664245), apresentando o tempestivo recurso (1630515) ora analisado.

3.1.3. Desta forma, aponta-se a regularidade processual do presente feito, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3.2. DO MÉRITO

3.2.1. **Da fundamentação da matéria**

3.2.2. Trata-se de dispositivo das Condições Gerais de Transporte Aéreo que prevê a obrigatoriedade de que as empresas aéreas efetuem o reparo de avaria da bagagem despachada em até sete dias a contar do protesto protocolado pelo passageiro (art. 32 da Resolução nº 400/2016):

Art. 32. O recebimento da bagagem despachada, sem protesto por parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado.

[...]

§ 5º O transportador deverá, no prazo de 7 (sete) dias contados da data do protesto, adotar uma das seguintes providências, conforme o caso:

I - reparar a avaria, quando possível;

3.2.3. No que concerne ao transporte de bagagem despachada, a Resolução nº 400/2016 dispõe, em seu art. 13, que este configura contrato acessório oferecido pelo transportador, em consonância com os artigos 222 e 234 do CBA:

Resolução nº 400/2016

Art. 13. O transporte de bagagem despachada configurará contrato acessório oferecido pelo transportador.

CBA

Art. 222. Pelo contrato de transporte aéreo, obriga-se o empresário a transportar passageiro, bagagem, carga, encomenda ou mala postal, por meio de aeronave, mediante pagamento.

(...)

Art. 234. No contrato de transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro a nota individual ou coletiva correspondente, em 2 (duas) vias, com a indicação do lugar e data de emissão, pontos de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes.

§ 1º A execução do contrato inicia-se com a entrega ao passageiro da respectiva nota e termina com o recebimento da bagagem.

3.2.4. A seu turno, o direito de o passageiro proceder ao protesto por avaria ou atraso sofrido pela bagagem despachada está previsto nos §§ 3º e 4º do mesmo art. 234 do CBA descrito acima, devendo ocorrer na forma disposta na seção relativa ao contrato de carga (art. 244):

Art. 234 (...)

(...)

§ 4º O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado.

§ 5º Procede-se ao protesto, no caso de avaria ou atraso, na forma determinada na seção relativa ao contrato de carga.

(...)

Art. 244. Presume-se entregue em bom estado e de conformidade com o documento de transporte a carga que o destinatário haja recebido sem protesto.

§ 1º O protesto far-se-á mediante ressalva lançada no documento de transporte ou mediante qualquer comunicação escrita, encaminhada ao transportador.

§ 2º O protesto por avaria será feito dentro do prazo de 7 (sete) dias a contar do recebimento.

§ 3º O protesto por atraso será feito dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que a carga haja sido posta à disposição do destinatário.

3.2.5. Por fim, a responsabilidade do transportador por danos à bagagem despachada encontra-se também disposta no CBA, corroborando a obrigação de reparo por avaria, cabendo destaque ao art. 264 que traz a previsão de isenção de responsabilidade em casos específicos e desde que comprovados pelo transportador:

Art. 260. A responsabilidade do transportador por dano, conseqüente da destruição, perda ou avaria da bagagem despachada ou conservada em mãos do passageiro, ocorrida durante a execução do contrato de transporte aéreo, limita-se ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, por ocasião do pagamento, em relação a cada passageiro.

Art. 261. Aplica-se, no que couber, o que está disposto na seção relativa à responsabilidade por danos à carga aérea (artigos 262 a 266).

(...)

Art. 264. O transportador não será responsável se comprovar:

(...)

II - que a perda, destruição ou avaria resultou, exclusivamente, de um ou mais dos seguintes fatos:

a) natureza ou vício próprio da mercadoria;

b) embalagem defeituosa da carga, feita por pessoa ou seus prepostos;

c) ato de guerra ou conflito armado;

d) ato de autoridade pública referente à carga.

(Grifou-se)

3.2.6. Tem-se assim que a norma é clara quanto à obrigatoriedade de a empresa aérea providenciar, no prazo de sete dias contados da data do protesto, o reparo da avaria da bagagem despachada ocorrida durante a execução do contrato de transporte aéreo e sempre que não reste comprovada a isenção de sua responsabilidade sobre o dano prevista no art. 264 do CBA supra.

3.2.7. Destarte, o descumprimento da obrigação na forma disposta no art. 32, § 5º, inciso I da Resolução nº 400/2016, sujeita a empresa aérea à aplicação da sanção prevista para a infração descrita na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, por afronta à norma que dispõe as Condições Gerais de Transportes Aéreos:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

3.2.8. **Da materialidade infracional**

3.2.9. Segundo constam dos autos do processo, o interessado foi autuado por ter infringido as Condições Gerais de Transporte Aéreo ao ter se recusado a reparar a bagagem avariada durante a execução do contrato de transporte da Sra. Maeli Priscila Amâncio da Silva, passageira dos voos 1775 e 1744, itinerário Macapá/Recife, quem registrou manifestação no sistema eletrônico para recebimento de queixas adotado pela ANAC (STELLA).

3.2.10. Em sua resposta à manifestação no próprio sistema, a empresa aérea admite a recusa em reparar a bagagem avariada (1144764) argumentando como justificativa entender que não se tratava de uma circunstância de providenciar qualquer tipo de reparo ou ressarcimento. Cabe menção especial à alegação de que seus colaboradores *efetuaram uma análise na bagagem e concluíram que o dano causado no puxador não interfere no uso da mala e que este é proveniente do atrito natural das bagagens no porão da aeronave ou na esteira.* (Sem grifos no original).

3.2.11. Nesse sentido, verifica-se que a passageira, após identificar avaria de sua bagagem despachada durante a execução do contrato de transporte, dirigiu-se ao transportador para depositar seu protesto, o qual lhe foi negado sob a alegação de não se tratar de uma avaria suportada pelas normas e práticas internas da empresa aérea. A negativa levou a passageira à ANAC, onde foi registrada a manifestação, cuja apuração concluiu que o interessado, ainda que tenha tido conhecimento da avaria, deixou de proceder ao reparo por não se auto identificar responsável pelo dano.

3.2.12. **Das razões do recurso**

3.2.13. Em seu recurso (1630515), o interessado replica as mesmas razões de mérito apresentadas em sede de primeira instância as quais restaram devidamente afastadas por aquele decisor competente (1542935). Alega, novamente, que:

a) mesmo após ter identificado dano passível de reparo, foi proposto à passageira que formalizasse o Registro de Irregularidade de Bagagem ("RIB") quem, entretanto, teria se recusado a efetuar o registro;

b) a abertura do RIB é uma obrigação do passageiro que identificar eventual problema em sua bagagem e que, nos termos do caput do artigo 32 da Resolução 400 da ANAC, ao não aceitar a abertura de RIB, a passageira tacitamente fez com que se presumisse o bom estado da referida bagagem;

c) quanto ao ao reparo de bagagem com desgaste natural, conforme disposto na cláusula 6.6 do Contrato de Transporte Aéreo de Passageiros da empresa aérea GOL, ela não se responsabiliza por este tipo de dano; e

d) a aplicação de pena de multa decorrente de suposta recusa em reparar a bagagem da passageira violaria princípios da Administração Pública como a Segurança Jurídica e a Razoabilidade uma vez que estaria sendo punida por uma infração inexistente.

3.2.14. Primeiramente, este relator ora revisita os argumentos do decisor de primeira instância para afastar as razões da defesa na DC1 (1542935) e os endossa para também responder às razões do presente recurso.

3.2.15. E no que tange às alegações de que a passageira teria se recusado a formalizar o RIB, cabe levar em consideração as circunstâncias da negativa em reconhecer a avaria verificada na alça da bagagem como de responsabilidade da empresa aérea por parte dos colaboradores do interessado. Ao argumentar que o registro tão somente serviria para fins de conhecimento interno, os colaboradores da empresa aérea atribuíram total desimportância ao RIB, vez que, pelo exposto, não resultaria em solução ao dano verificado.

3.2.16. Não obstante, de fato ocorreu avaria da bagagem da passageira durante a execução do contrato de transporte, o que ensejava o reparo por parte do transportador. Note-se que aqui não se busca aferir ou avaliar o grau do dano, senão se ele realmente ocorreu. E se ocorreu o dano, não cabe ao transportador relativizar sua responsabilidade. Ademais, é notório que o transportador falha em produzir prova de não ser responsável pelo dano causado à bagagem, como exige o art. 264 do CBA transcrito acima. Ou seja, a mera alegação de ter ocorrido "desgaste natural" na bagagem carece de comprovação

bastante de afastar, de forma inequívoca, a responsabilidade do transportador atinente à avaria ocorrida, comprovando que esta resultou da natureza ou vício próprio da bagagem ou de defeito em sua embalagem.

3.2.17. Em verdade, é de se consignar não ter o interessado colacionado aos autos do processo nenhuma documentação comprobatória de suas alegações. Ainda, tais alegações já foram refutadas em sede de primeira instância. Não obstante, importa enfatizar que a autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

3.2.18. Desta feita, residia obrigação de que o transportador procedesse ao reparo da bagagem avariada da passageira com quem possuía contrato de transporte e a recusa de reparar o dano constitui afronta às normas que versam sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo. E, vez que as razões do recurso apresentadas não logram afastar a prática da infração nos termos verificados pela fiscalização, nem tampouco a aplicação da sanção administrativa pertinente, eis que tampouco merecem prosperar os requerimentos apresentados no recurso ora analisado.

3.2.19. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

3.2.20. Confirmada violação à legislação, resta analisar a adequação do valor da multa aplicada.

3.2.21. Em respeito ao que dispõe o CBA, a sanção deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/1986), sendo que a Resolução nº 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização no âmbito de competência da ANAC, dispõe em seu art. 36 os critérios de dosimetria, devendo ser consideradas circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

3.2.22. O decisor em sede de primeira instância entendeu não se aplicarem nem circunstâncias atenuantes nem agravantes no caso em tela, razão pela qual determinou a aplicação da sanção pecuniária no patamar médio previsto na da tabela “Valores de Multas Decorrentes de Infração à Resolução” do Anexo da Resolução ANAC nº 400/2016.

3.2.23. A seu turno, este relator tampouco vislumbra que sejam aplicáveis quaisquer das agravantes ou atenuantes previstas na citada norma, entendendo como adequada a dosimetria adotada naquela oportunidade.

3.2.24. **Da sanção a ser aplicada em definitivo**

3.2.25. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que seja mantida a sanção aplicada em sede de primeira instância para a infração verificada, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o valor intermediário previsto no Anexo da Resolução nº 400/2016.

4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, este relator vota por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** o valor da multa aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)** em desfavor do interessado, conforme previsto na Tabela de “Valores de Multas Decorrentes de Infração à Resolução” do Anexo da Resolução ANAC nº 400/2016, pela prática do disposto o art. 302, inciso III, alínea *u*, do CBA c/c o art. 32, § 5º, inciso I da Resolução ANAC nº 400/2016.

4.2. É o voto.

Brasília, 29 de janeiro de 2020.

Pedro Gregório de Miranda Alves



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gregório de Miranda Alves, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/01/2020, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3896863** e o código CRC **03CBC7E1**.

SEI nº 3896863

VOTO

PROCESSO: 00067.501557/2017-45

INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S.A - GRUPO GOL

Em consonância com o disposto no artigo 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho o voto da relatora, Voto JULG ASJIN - SEI 3896863, que CONHECEU DO RECURSO E LHE NEGOU PROVIMENTO, MANTENDO, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de VRG LINHAS AÉREAS S.A - GRUPO GOL, com aplicação de multa no patamar médio, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, com base no Anexo da Resolução ANAC nº 400/2016, pela prática do disposto o art. 302, inciso III, alínea *u*, do CBA c/c o art. 32, § 5º, inciso I da Resolução ANAC nº 400/2016, pela infração descrita como "*Deixar de reparar a avaria de bagagem no prazo de sete dias contados da data do protesto*".

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/02/2020, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gregório de Miranda Alves, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 09/03/2020, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4074297** e o código CRC **8F3305C4**.

SEI nº 4074297



VOTO

PROCESSO: 00067.501557/2017-45

INTERESSADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do Relator, Voto JULG ASJIN (SEI nº 3896863), o qual NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo o valor da multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, em desfavor do Interessado GOL LINHAS AÉREAS S.A., CNPJ 07.575.651/0001-59, por deixar de reparar a avaria, quando possível, no prazo de sete dias contados da data do protesto.

É como voto.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2020.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1766164

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/02/2020, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4075525** e o código CRC **990BB538**.

SEI nº 4075525



CERTIDÃO

Brasília, 27 de fevereiro de 2020

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 506ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00067.501557/2017-45

Interessado: VRG LINHAS AÉREAS S.A - GRUPO GOL.

Auto de Infração: 002382/2017

Crédito de multa: 663204181

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Pedro Gregório de Miranda Alves - SIAPE 1451780 - Portaria ANAC nº 2479/ASJIN/2016 - **Relator**
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por dar **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** o valor da multa aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)** em desfavor do interessado, conforme previsto na Tabela de “Valores de Multas Decorrentes de Infração à Resolução” do Anexo da Resolução ANAC nº 400/2016, pela prática do disposto o art. 302, inciso III, alínea *u*, do CBA c/c o art. 32, § 5º, inciso I da Resolução ANAC nº 400/2016.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/02/2020, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gregório de Miranda Alves, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 09/03/2020, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 09/03/2020, às 14:17, conforme horário oficial de



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4071967** e o código CRC **58B3804C**.